



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000246

Estado da Bahia - quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

Ano 3

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018/SRP

Interessado: Secretaria de Administração, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura Transporte e serviços Públicos e Outras.

Impugnante: A N J Higienizadora Serviços e Produtos Diversificados Ltda ME

Consultado: Assessoria Jurídica do Município

Assunto: Pregão. Impugnação ao Edital.

PARECER JURÍDICO Nº. 002 – PP Nº 001/2018/SRP

I – RELATÓRIO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves designado pelo Decreto n.º 016/2017, com fulcro no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, vem, responder a impugnação ao Edital, nos termos que segue.

A empresa A N J Higienizadora Serviços e Produtos Diversificados Ltda ME impugnou o Edital anteriormente alegando:

- a) Divergência no Quantitativo;
- b) Ausência de Especificação da Parcela de Maior Relevância;

Agora, impugna reclamando a previsão da adjudicação pelo menor preço global e ainda quanto a previsão de Registro da empresa junto ao Conselho Regional do seu responsável técnico.

É o relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação da empresa A N J Higienizadora Serviços e Produtos Diversificados Ltda ME obedeceu ao requisito da tempestividade.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O Edital já foi adequado quanto a divergência dos quantitativos e também na fixação das parcelas de maior relevância.

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000246

Estado da Bahia - quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, **no caso das licitações pertinentes a obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

O objeto licitado consiste em um serviço, que tem legislação específica que sobre este dispõe, qual seja a RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Assim, pois eu em estrita obediência ao art. 30, incisos I, II e IV foram exigidos o quanto previsto no item 24.2.4., letras "a", "b", "c" e "d".

Assim, nada há a ser alterado no Edital, vez que o mesmo encontra-se obedecendo à risca a RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

a) DA PREVISÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL

Conforme consta do processo administrativo, a adjudicação por menor preço global se deve ao fato de todos os serviços relacionados ao serviço estarem intrinsecamente relacionados. A execução dos serviços por mais de uma empresa acarretaria elevado custo de administração em uma complexa rede de coordenação entre os projetos e, certamente, comprometeria a qualidade e efetividade dos resultados para a Prefeitura Municipal. Depois, quaisquer problemas na execução comprometeria o resultado pretendido pelo Município.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO registrou ainda outra decisão sobre o assunto, destacando-se o seguinte excerto do voto do Ministro Relator MARCOS BENQUERER COSTA: "(...) *A necessidade de adjudicação global foi bem demonstrada pela unidade técnica, pois os diversos itens licitados estão intrinsecamente relacionados, fazendo parte do mesmo processo produtivo. Assim, a adjudicação por itens poderia provocar que mais de uma empresa participasse da produção o que demandaria esforços gerenciais adicionais e dificuldades na responsabilização pelos trabalhos não executados adequadamente. (TCU, Acórdão nº 1.039/2005)*".

b) DA NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO PROFISSIONAL COMPETENTE

A RDC 52/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, determina que o regulamento técnico das empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas será verificado quando esta for pessoa jurídica especializada e devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, possuir licença ambiental ou termo equivalente, licença sanitária ou termo equivalente, responsável técnico com treinamento específico na área devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional em seu quadro de funcionários ou que possua vínculo formal com a empresa, bem como alvará sanitário do(s) veículo(s) que irá ser utilizado para execução dos serviços emitido pelo órgão competente, bem como deverá possuir registro da empresa junto ao Conselho Profissional.

Art. 4º Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições:

I - Boas Práticas Operacionais: procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II - controle de vetores e pragas urbanas: conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação, ou ambos, com periodicidade minimamente mensal, visando impedir de modo integrado que vetores e pragas urbanas se instalem ou reproduzam no ambiente;

III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas;

IV - Equipamento de Proteção Individual (EPI): todo dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente;

VI - licença sanitária ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão sanitário competente;

VII - pragas urbanas: animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde, prejuízos econômicos, ou ambos;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araújo Borges, s/n
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

VIII - *Procedimento Operacional Padronizado (POP): procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada, que estabelece instruções seqüenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas; Ministério da Saúde - MS Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA Este texto não substitui o(s) publicado(s) em Diário Oficial da União.*

IX - *produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas: formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação;*

X - *responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;*

XI - *saneantes desinfestantes: produtos registrados na Anvisa, destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, sobre objetos, superfícies inanimadas, ou em plantas. Incluem-se neste conceito os termos "inseticidas", "reguladores de crescimento", "rodenticidas", "moluscicidas" e "repelentes"; e*

XII - *vetores: artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos.*

Art. 5º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º *A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.*

Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º **Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.**



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000246

Estado da Bahia - quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Aratijo Borges, s/n
Centro Telefax: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Art. 14 Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos devem ser dotados de compartimento que os isolem dos ocupantes, devendo ser de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas e atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único. O transporte dos produtos e equipamentos não pode ser feito por meio de veículos coletivos em hipótese alguma, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Assim é evidente que a execução dos serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas englobando desinsetização, desratização e descupinização deverão ser prestados por pessoas jurídicas especializadas e licenciadas pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, que possuam licença ambiental ou termo equivalente, licença sanitária ou termo equivalente, responsável técnico com treinamento específico na área devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional em seu quadro de funcionários ou que possua vínculo formal com a empresa, bem como alvará sanitário do(s) veículo(s) que irá ser utilizado para execução dos serviços emitido pelo órgão competente, bem como registro da empresa junto ao Conselho Profissional.

No caso, a responsabilidade profissional da atividade pode ser exercida por profissionais registrados em diversos Conselhos, dentre eles o Conselho Regional Competente para os fins de habilitação o Conselho Regional de Biologia, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho Regional de Farmácia, o Conselho de Medicina Veterinária ou o Conselho Regional Químico.

Assim, decide julgar improcedente o pedido de impugnação, reconhecendo que o Edital já foi alterado.

2 – DAS CONCLUSÕES

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que os termos do edital já forma modificados, mantém-se a data e horário da sessão para o dia 23/02/2018, às 09h00min.

Dito isso, corrigidas as falhas apontadas, decide este Pregoeiro pela manutenção do Edital do Pregão Presencial nº. 001/2018/SRP em todos os seus demais termos.

Presidente Tancredo Neves, 21 de fevereiro de 2018..

ANTONIO JORGE MACHADO PEREIRA

Pregoeiro